



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4206, de 2020, que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fabiano Contarato
RELATOR: Senador Izalci Lucas

22 de junho de 2022



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2022

SF/22/117.29270-54

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.206, de 2020, do Deputado Fred Costa, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, *para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.206, de 2020, do Deputado Fred Costa, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, *para proibir a realização de tatuagens e a colocação de piercings em cães e gatos, com fins estéticos.*

A proposição acrescenta o § 1º-B ao art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, para estabelecer que incorre nas penas previstas ali previstas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos.

A cláusula de vigência do projeto estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O autor da proposição, Deputado Fred Costa, defende que “a liberdade de tatuar a pele não significa que podemos tomar essa decisão pelos animais que convivem conosco”. Isso porque, segundo ele,

SF/22/117.29270-54

Além do sofrimento causado pela dor, os animais tatuados são expostos a diversas outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas.

Após apreciação da CMA, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, de acordo com o art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente fauna e direito ambiental, temas de fundo do PL nº 4206, de 2020.

A proposição visa proibir, em todo o território nacional, a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em cães e gatos, com fins estéticos. E não poderia vir em melhor momento.

Normatizações semelhantes são encontradas em algumas unidades da federação, como Distrito Federal, Rio de Janeiro, Pernambuco, e municípios como Juiz de Fora (MG) e Barra Mansa (RJ). Proposições legislativas nesse mesmo sentido encontram-se em tramitação nos estados do Espírito Santo, São Paulo, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Amazonas, Paraná e em diversos outros municípios.

Em âmbito mundial, a proibição dessa prática tomou impulso mais recente nos Estados Unidos e em alguns países da Europa. A polêmica ganhou força, quando alguns famosos e esportistas começaram a posar na *internet* com seus animais que foram submetidos a esse tipo de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

procedimento, o que acabou chamando a atenção de deputados do estado de Nova York.

O Brasil também esteve envolvido em polêmica semelhante, quando um tatuador mineiro, tutor de uma cadela pitbull, tatuou o animal e postou vídeos e fotos na internet da tatuagem, admitindo ter feito o procedimento por desejo estético, embora tenha garantido que o animal tivesse sido anestesiado e que a atividade foi feita com um veterinário presente

Não estamos aqui querendo cercear sem pudores o direito de o proprietário dispor livremente de seu bem, no caso, o animal de estimação, ou o exercício de sua liberdade de expressão, de nele imprimir tatuagens que expressem suas preferências artísticas, simbólicas ou culturais. Ocorre que a “coisa” ou o bem em questão adquire um status especial, conforme reconhece o próprio direito civil, de modo que não é ilimitado o direito do dono de usar, gozar, dispor ou usufruir do animal.

Ademais, a própria Constituição Federal veda as práticas que submetam os animais à crueldade (art. 225, § 1º, inciso VII).

As tatuagens permanentes são feitas com a aplicação de tinta por meio de agulhas na região da pele conhecida como derme, que se localiza logo abaixo da camada mais externa, a epiderme. Não fosse assim, o processo de descamação da pele levaria à eliminação da tatuagem. Lembre-se que a derme é irrigada por grande quantidade de vasos sanguíneos e terminações nervosas e, por isso, é sensível à dor.

Também é necessário considerar que tal procedimento resulta em feridas na pele que necessitam de cicatrização, um processo que demandará cuidados, como lavagem e troca frequente de curativos.

O procedimento é doloroso em humanos e podemos supor que o seja ainda mais em animais, dada a menor espessura de sua pele. Além de provocar dor, as tatuagens expõem os animais a diversas complicações, desde o risco inerente aos procedimentos de sedação, reações alérgicas à tinta e ao material utilizado na tatuagem, dermatites, infecções, cicatrizes, queimaduras, irritações crônicas e, em alguns casos, até necrose da pele.

SF/22117.29270-54



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Relativamente aos *piercings*, além do risco de inflamações e infecções, aumenta-se a probabilidade de o animal prender o acessório em outros objetos, podendo ocasionar lacerações, ou mesmo em virtude de conflitos com outros animais. Ademais, os *piercings* tradicionais exigem que se perfure a pele do animal para que seja fixado, o que lhe causa ferimento que, ainda que sob anestesia, pode causar complicações.

Nenhum desses procedimentos é amparado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Ao contrário, o órgão considera intervenções cirúrgicas para fins estéticos mutilações e maus-tratos praticados contra os animais.

Por tudo isso, é acertada a equiparação das condutas mencionadas no PL nº 4.206, de 2020, como maus-tratos, cominando a elas as mesmas penas previstas no art. 32 na Lei de Crimes Ambientais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.206, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22/117.29270-54



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 13ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 22 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
Margareth Buzetti (PP)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. VAGO	
Kátia Abreu (PP)	Presente	5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	
Otto Alencar (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Fabio Garcia (UNIÃO)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/REDE (REDE, PDT)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



Reunião: 13ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 22 de junho de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4206/2020)

**APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA
COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 4206 DE 2020.**

22 de junho de 2022

Senador FABIANO CONTARATO

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente